



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 09238/11

Administração Municipal. Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial nº 03/2011. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 15/11. Regularidade com Ressalva. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 14/11. Regularidade. Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 15/11. Regularidade com Ressalva. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 03433/13

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 09238/11.
2. Órgão de origem: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 14/11 e Termos Aditivos nº 02 e 03 ao Contrato nº 15/11, celebrados em decorrência do Pregão Presencial nº 03/2011.
4. Objeto do Procedimento: Locação de máquinas destinadas ao serviço de terraplanagem e pavimentação de vias e logradouros públicos da cidade de João Pessoa.
5. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 14/2011: **Aditivo para prorrogar a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses.**
6. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 15/2011: **Aditivo para prorrogar a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses.**
7. Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 15/2011: **Aditivo para prorrogar a vigência do contrato por mais 03 (três) meses.**
8. Valor Final do Contrato: R\$ 309.276,00 (Trezentos e nove mil, duzentos e setenta e seis reais).
9. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório opinou pela REGULARIDADE do TERMO ADITIVO nº 02 ao contrato nº 14/11 e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS dos TERMOS ADITIVOS nº 02 e 03 ao contrato nº 15/11, por ter entendido que o valor pago com os contratos superou o preço do equipamento (retroescavadeira), contrariando o princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela Regularidade do Termo Aditivo nº 02 ao contrato nº 14/11 e pela Regularidade com Ressalvas dos Termos Aditivos nº 02 e 03 ao contrato nº 15/11, relativos ao Pregão Presencial nº 03/2011.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público Especial, este Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara :

1. Julgue **REGULAR** o Termo Aditivo nº 02 ao contrato nº 14/11 e **REGULAR COM RESSALVAS** os Termos Aditivos nº 02 e 03 ao contrato nº 15/11, relativos ao Pregão Presencial nº 03/2011;
2. Recomende a autoridade competente no sentido de evitar aditamentos que firam o **Princípio da Economicidade**, como no caso dos Termos Aditivos nº 02 e 03 ao contrato nº 15/11, onde a atividade tem caráter contínuo e a aquisição do equipamento seria mais econômica;
3. Determine o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **09238/11**, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1. Julgar **REGULAR** o Termo Aditivo nº 02 ao contrato nº 14/11 e **REGULAR COM RESSALVAS** os Termos Aditivos nº 02 e 03 ao contrato nº 15/11, relativos ao Pregão Presencial nº 03/2011;
2. Recomendar que a autoridade competente evite aditamentos que firam o **Princípio da Economicidade**, como no caso dos Termos Aditivos nº 02 e 03 ao contrato nº 15/11, onde a atividade tem caráter contínuo e a aquisição do equipamento seria mais econômica;
3. Determinar o **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal